

Acórdão: 16.061/03/1^a
Impugnação: 40.010108998-71
Impugnante: João Rodrigues Salomão
PTA/AI: 02.000204293-35
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FORESTAL E RASURA NA GCA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face à falta de aposição de selo florestal e rasura na data de transporte da GCA (guia de controle ambiental). Os dispositivos legais citados no Auto de Infração não contemplam a hipótese dos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado transportava as mercadorias relacionadas na Contagem Física de fls. 08, através da nota fiscal 001314, desclassificada pela fiscalização por ser considerada inidônea nos termos da legislação tributária, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 20/23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 29/31.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que a nota fiscal 001314 de fls. 09 foi desclassificada pela fiscalização por considerada-la inidônea, nos termos dos artigos 133 e 134 do RICMS/96.

O motivo da desclassificação da nota fiscal, segundo o Fisco, foi a falta de aposição do selo florestal na 4^a via do referido documento fiscal e, ainda, a rasura constante na data da Guia de Controle Ambiental de fls. 11.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que não tem responsabilidade no caso em questão, pois o veículo transportador não mais lhe

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pertence e que o problema que envolveu o transporte da mercadoria já foi resolvido na esfera judicial, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez caracterizado o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que o procedimento adotado pela fiscalização não encontra respaldo na legislação tributária vigente.

Na hipótese ora discutida, a acusação fiscal trata de documento inidôneo, nos termos dos artigos 133 e 134, ambos do RICMS/96, tendo em vista a falta de aposição de selo florestal na nota fiscal acobertadora da mercadoria e rasura na data da Guia de Controle Ambiental.

Ora, apesar de ficar caracterizado nos autos a ausência do selo florestal na nota fiscal e a rasura na data do GCA, não existe, “data venia”, motivo para considerar inidôneo o documento fiscal, como de fato o Fisco o considerou.

Os dispositivos legais citados no Auto de Infração, que levaram o Fisco a considerar o documento inidôneo não contemplam a hipótese dos autos, motivo pelo qual as exigências formalizadas no Auto de Infração não podem prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/mc